

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

A Empresa Fagundez Distribuição Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, com sede à Av. Maringá nº 1354 Bloco “D” Unidade 7, Bairro Emiliano Pernetta em Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal Infra-assinado, tempestivamente, vem, com base na Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa MICROWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, para o Item nº 01 do Pregão Eletrônico 40/2023, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – AS RAZÕES DA REFORMA

1 – Em linhas gerais, a licitante MICROWAY não atendeu todos os requisitos de habilitação impostos no edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023. A sua demonstração econômico-financeira está totalmente incompleta, sendo enviado somente o balanço patrimonial do ano de 2022, conforme abaixo:

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 925129 - N° 40/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)		Offline					
Cnd Falencia Microway Comercio em 16-06-2023.pdf	03/08/2023 10:30:14						
Cnd Federal Microway Comercio venc. 14-08-2023.pdf	03/08/2023 10:30:14						
Cnd Improbidade Administrativa Rafaela em 16-06-2023.pdf	03/08/2023 10:30:50						
Cnd Improbidade Administrativa Marcio em 16-06-2023.pdf	03/08/2023 10:30:50						
Cnd Improbidade Administrativa Microway comercio em 16-06-2023.pdf	03/08/2023 10:31:18						
Fgts Microway Comercio venc. 24-08-2023.pdf	03/08/2023 10:31:33						
Cnd TRT Microway Comercio venc. 18-10-2023.pdf	03/08/2023 10:31:43						
Cnd Municipal e Normativa Semfaz Microway Comercio venc. 14-10-2023.pdf	03/08/2023 10:31:58						
Balanco 2022- Microway Comercio.pdf	03/08/2023 10:32:45						
DHP Contador venc. 21-08-2023.pdf	03/08/2023 10:32:56						
ATESTADO NFE N. 118 - FAPEAD.pdf	03/08/2023 10:33:11						
ATESTADO NFE N. 122- FAPEAD.pdf	03/08/2023 10:33:11						
ATESTADO NFE N. 111- SEINC.pdf	03/08/2023 10:33:11						
ATESTADO A C CUNHA.pdf	03/08/2023 10:33:11						
Atestado Nf.pdf	03/08/2023 10:33:12						

2 – Houve, portanto, desrespeitando do subitem 8.5.3 do edital:

“8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”

3 – A licitante era obrigada a encaminhar as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando

a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

4 - Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

5 - Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DO PEDIDO

6 - Portanto, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, a licitante MICROWAY seja inabilitada por descumprir as regras de habilitação impostas no Edital.

7 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Pinhais, 17 de agosto de 2.023.

FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ – 07.953.689/0001-18